



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1489/2000

LIDO  
Em 23/08/00  
Assessoria da Plenária

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado GIM ARGELLO - PMDB)**

Do Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.  
Em 28/08/00;

**Dispõe sobre a instituição do sistema de bilhetagem automática no Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito federal – STPA/DF e dá outras providências.**

*Flamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria da Plenária

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:**

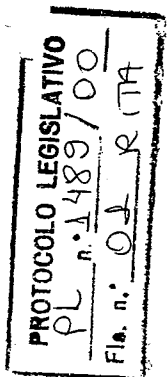
Art. 1º Fica instituído o sistema de bilhetagem automática no Sistema de Transporte Público Alternativo – STPA/DF, como instrumento de cobrança de tarifa e de controle da demanda e da oferta do serviço de transportes do STPC/DF, do STPA/DF e do Metrô/DF.

Art. 2º Fica assegurado ao Sistema de Transporte Público Alternativo – STPA/DF, a integração no sistema de automação do Metrô-DF (Ônibus / STPA, STPA / Ônibus, Metrô / STPA e STPA / Metrô), usando o sistema de bilhetagem automática com cartão (“contactless”) ou bilhetes.

Art. 3º O sistema de bilhetagem automática deverá atender a todos os usuários do Sistema de Transportes Público Alternativo – STPA/DF, inclusive aos usuários ocasionais e/ou unitários, com ou sem integração compatíveis com a tecnologia da Companhia do Metrô do Distrito Federal – Metrô/DF.

Art. 4º Caberá ao Governo do Distrito Federal a comercialização, administração, compensação e os repasses da receita do sistema de bilhetagem automática, através do cartão (“contactless”) ou bilhetes de automação, nos modais integrados do Metrô/DF, STPC/DF e STPA/DF.

Art. 5º Caberá ao Sistema de Transporte Público Alternativo – STPA/DF a aquisição, implantação e operação dos equipamentos do sistema de bilhetagem automática.





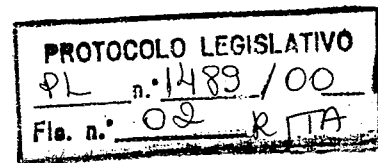
CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º O permissionário do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF fica integrado ao Sistema de Câmara de compensação do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e Metrô/DF.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 15 da Lei Nº 953, de 13 de novembro de 1995.



## JUSTIFICAÇÃO

O grande crescimento da população do Distrito Federal tem exigido dos administradores públicos agilidade no processo de tomada de decisão para o atendimento das necessidades de transporte coletivo.

A proximidade da entrada em operação do sistema integrado ônibus/metrô, acompanhada da modificação das sistemáticas de controle e de exploração mediante o uso da informática, altera os padrões de planejamento do dimensionamento das frotas bem como de sua operação.

O presente Projeto de Lei busca definir uma reestruturação operacional do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF, considerando, principalmente, as mudanças que ocorrerão nos próximos anos.

Assim sendo, ao integrar o permissionário do STPA/DF ao Sistema de Câmara de Compensação do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, estamos assegurando a continuidade desse serviço nos próximos anos, ao tempo em que garantimos ao usuário o acesso aos diversos tipos de transporte.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

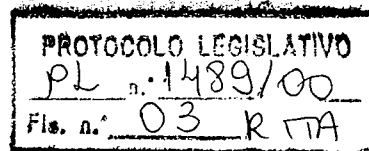
Atualmente, os permissionários do STPA/DF somente operam com o resgate dos vales-transportes recebidos junto ao DMTU. A presente medida visa integrá-los à Câmara de Compensação, instituindo o sistema de bilhetagem automática que será utilizado no Metrô/DF.

Além disso, a proposição visa dar cumprimento à Lei Federal Nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, e ao Decreto Nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que a regulamenta. Esta Lei institui o vale transporte, dispondo sobre sua utilização nos diversos tipos de transporte coletivo. Levando-se em consideração que dentro de pouco tempo o vale-transporte deixará de ser distribuído em papel, passando a sê-lo em meio magnético, sua não aceitação como forma de pagamento de passagem implica em descumprimento do referido diploma legal.

Pelo exposto, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando vê-lo aprovado no plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em            de agosto de 2000.

Deputado GIM ARGELLO



Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1995.  
107ª da República e 36ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

\*\*\*

LEI Nº 949, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1995

Altera a destinação da Área Especial nº 09 da Quadra Norte nº 07 da Cidade-Satélite do Riacho Fundo.

LEI Nº 950, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1995

Destina áreas públicas às ligas de futebol amador para a prática de futebol de campo e dá outras providências.

\*\*\*

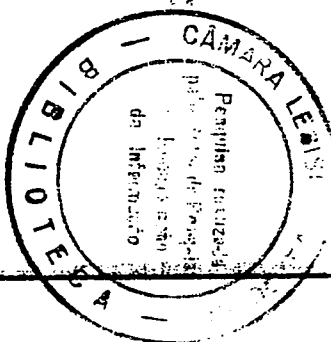
LEI Nº 951, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1995

Estabelece prioridades nos recursos transferidos pela União ao Distrito Federal, para custeio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa: Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal manteve e eu promulgo, nos termos do art. 74, §§ 4º e 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a seguinte prioridade nos recursos transferidos pela União ao Distrito Federal para custeio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:

- I - alimentação;
- II - fardamento;
- III - assistência médico-hospitalar.



Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1995.

DEPUTADO GERALDO MAGELA

Presidente

\*\*\*

LEI Nº 952, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional aos Orçamentos do Distrito Federal, para o exercício de 1995, no montante de R\$ 200.978.738,00 (duzentos milhões, novecentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais).

\*\*\*

LEI Nº 953, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995

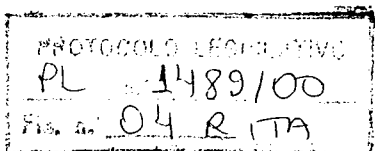
Altera a Lei Nº 194, de 04 de dezembro de 1991, e o art. 28 da Lei Nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nºs 541, de 22 de setembro de 1993, e 772, de 29 de setembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Fica instituído o serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF, integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, de caráter Complementar ao serviço convencional de transporte coletivo, não podendo suas linhas, concorrerem ou serem coincidentes com as linhas do serviço convencional do STPC/DF;

Parágrafo único - A operação do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF será regulamentada pelo Poder Públi-



co exercido para fins desta Lei através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, e sua complementaridade deverá suprir o transporte convencional, onde este se mostre inadequado ao atendimento da demanda, em termos econômico-financeiros, geográficos, temporais ou por segmentos diferenciados.

.....

Art. 3º - Compete ao Poder Público delegar, planejar, gerir, controlar e fiscalizar o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal -STPA/DF.

§ 1º .....

§ 2º .....

Art. 4º - As permissões serão delegadas pelo Poder Público, que fará realizar licitação pública, sendo autorizada a transferência das permissões a terceiros, desde que haja anuência do órgão permissor e condicionada às exigências da presente Lei.

§ 1º - A cada permissionário será permitido registro de apenas 1 (um) veículo.

§ 2º - Os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal -STPA/DF deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ser proprietário do veículo, admitido, o arrendamento mercantil para pessoa física;

II - ser residente no Distrito Federal há no mínimo 2 (dois) anos;

III - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D", expedida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, ou pelo mesmo averbada, exceto para os transportadores que tiveram suas carteiras apreendidas ou cassadas por estarem realizando transporte coletivo de passageiros remunerado e não autorizado na forma prevista pelo Código Nacional de Trânsito, desde que atendidas as especificações do edital;

IV - ser profissional autônomo;

V - ter o Veículo emplacado e registrado no Distrito Federal na categoria de aluguel;

VI - apresentar autos de vistoria do veículo, expedidos pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF e pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU;

VII - não deter qualquer outra autorização, permissão ou concessão para fins comerciais do Governo do Distrito Federal;

VIII - outras previstas em legislação pertinente ou no edital de licitação, desde que aprovadas pelo Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - CTPC/DF.

§ 3º - A transferência da permissão somente poderá ser autorizada aos permissionários que operarem no serviço por período mínimo de 01 (um) ano, e seu retorno como permissionário somente poderá se dar após decorrido igual período fora do sistema.

.....

Art. 5º - O Poder Público, a pedido do permissionário e atendendo a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da permissão a ele outorgada.

Parágrafo único - .....

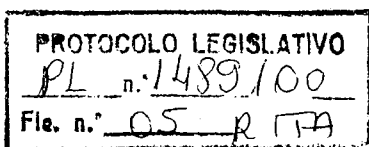
Art. 7º - Caberá ao Poder Público estabelecer os critérios de embarque e desembarque dos usuários do STPA, que operará em todos os setores do Distrito Federal e Região do Entorno, para que sejam evitados transtornos no tráfego e garantida a segurança do usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF.

§ 1º - A frota de veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF será fixada em 30% (trinta por cento) da frota do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF do serviço de ônibus convencional.

§ 2º - O preenchimento de eventuais vagas relativas a este percentual deverá ser procedido a cada 6 (seis) meses.

Art. 8º .....

I - registrar até 2 (dois) motoristas substitutos por veículo em serviço, sendo obrigatório ao próprio permissionário operar por período mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo total diário de operação.



II - registrar até 3 (três) cobradores por veículo em serviço, observando o que prescreve o art. 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

Art. 9º - Não será concedida a permissão para os serviços de transporte público alternativo do Distrito Federal a veículo com idade superior a 6 (seis) anos, contados a partir da data de fabricação.

Art. 11 - Somente poderão ser incluídos no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF veículos automotores, licenciados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, dotados de pelo menos 4 (quatro) portas, com lotação mínima de 9 (nove) e máxima de 12 (doze) pessoas acomodadas em assento, observados a segurança e o conforto dos usuários.

§ 1º - Só será permitida a substituição de veículo por outro de capacidade entre os limites de lotação acima referidos e idade igual ou inferior ao substituído.

§ 2º - Será obrigatória a vistoria de veículos a cada 4 (quatro) meses.

§ 3º - Só poderão operar veículos segurados, através de seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e materiais.

§ 4º - Antes do início da operação os veículos deverão passar por vistoria do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, onde deverão ser checadas as exigências do serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF, especialmente padronização visual e os equipamentos específicos.

Art. 12 - Todo veículo em operação deverá mostrar, em local facilmente visível, o trajeto que está autorizado a percorrer, bem como, o devido credenciamento, além de outras informações determinadas Pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU.

Art. 13 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º - Os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF ficam obrigados a recolher ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU 2% (dois por cento) de sua receita operacional, de forma equivalente ao estabelecido nos decretos tarifários, para o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, conforme previsto na legislação pertinente e de acordo com as normas e procedimentos determinados pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU.

Art. 15 - Fica Proibido ao permissionário do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF integrar o sistema de Câmara de compensação do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF.

Art. 18 - Ficam os infratores a dispositivos desta Lei sujeitos, progressivamente, às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas nas demais legislações pertinentes:

I - advertência;

II - multas, agravadas no caso de reincidência;

III - curso de reciclagem, indicado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF ou Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU;

IV - retenção do veículo;

V - laque do veículo;

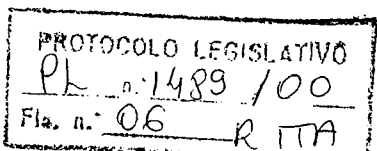
VI - apreensão do veículo;

VII - suspensão da permissão, e

VIII - cassação da permissão.

§ 1º - A regulamentação das penalidades referidas este artigo e de seus recursos deverá ser aprovada pelo Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - CTPC/DF, por proposta do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, podendo sua aplicação, ser cumulativa.

§ 2º - Os recursos às penalidades acima mencionadas deverão ser encaminhados à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI - no



DMTU, sendo que as pecuniárias deverão ser pagas previamente, sem prejuízo das demais Penalidades previstas.

§ 3º - O produto da arrecadação da aplicação das penalidades especificadas neste artigo será destinado ao Fundo de Transporte previsto na Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, devendo ser aplicado na melhoria do controle, fiscalização e infra-estrutura do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF.

§ 4º - Terá assento na Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI um representante dos permissionários do STPA.

Art. 19 - Fica autorizada a fixação, de Publicidade nos veículos que operam no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF, de acordo com as normas do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU.

Art. 20 - O Poder Público procederá as regulamentações necessárias à aplicação desta Lei."

Art. 2º - A Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 - Constitui fraude a prestação de serviço, público ou privado, de transporte coletivo de passageiros, de forma remunerada sem previa concessão, permissão ou autorização do Governo do Distrito Federal, ou registro na Secretaria de Transportes, através do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos -DMTU, observados os conceitos, diretrizes e normas específicas do Poder Público, nos termos da legislação federal ou distrital em especial nos termos dos Códigos de Trânsito, Tributário, de Proteção ao Consumidor e Trabalhista.

§ 1º Constitui fraude a operacionalização de transporte alternativo de Passageiros por veículo não autorizado, excetuando-se aquele regulamentado pela Secretaria de Transportes.

§ 2º - Em caso de fraude serão aplicadas as seguintes penalidades de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I - multas de valor mínimo de 01 (uma) e máximo de 10 (dez) UPPDF (Unidade Padrão do Distrito Federal);

II - reciclagem do infrator em recurso especial de trânsito, indicado pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbano - DMTU ou pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal -DETRAN/DF;

III - vistoria obrigatória do veículo realizada pelo Departamento, Metropolitano de Transportes Urbanos -DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal -DETRAN/DF.

IV - interdição da atividade remunerada do transporte coletivo de passageiros, conforme regulamentação do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos -DMTU;

V - cassação da permissão, concessão ou registro por infração a disposto no Regulamento do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos -DMTU;

§ 3º - A acumulação de penalidades, prevista no parágrafo anterior só aproveita aos incisos I, II e III.

§ 4º - O produto resultante da aplicação das penas pecuniárias previstas neste artigo constituem receita de Fundo de Transportes.

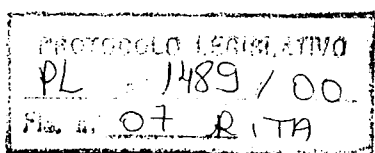
§ 5º - São competentes para lavrar o auto de infração a dispositivos desta Lei os fiscais do Departamento Metropolitano de Transportes urbanos -DMTU, os agentes do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e os da Polícia militar do Distrito Federal, sob a coordenação do DMTU.

§ 6º - Fica permitido o transporte de passageiros por veículos que conduzam funcionários, sob contrato de prestação de serviço, desde que tenha autorização e siga as regulamentações expedidas pelo Poder Público.

§ 7º - Os veículos apreendidos só poderão ser liberados após o pagamento das multas, preços públicos e demais encargos devidos ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos -DMTU e Departamento de Trânsito do Distrito Federal -DETRAN/DF.

§ 8º - O Poder Público expedirá todos os atos necessários à fiel aplicação do disposto nesta Lei."

Art. 3º - Fica criada uma Comissão para propor o exame das penalidades impostas aos transportadores que realizaram serviços de transporte coletivo de passageiros não autorizados, que tiveram suas Carteiras de Ha-



bilitação apreendidas e/ou cassadas por estarem realizando o transporte remunerado de passageiros, conforme prevê o Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - Esta Comissão será formada no âmbito do Poder Executivo, e por ele regulamentada, devendo apresentar sua proposta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1995  
107ª da República e 36ª da Brasília,

CRISTOVAM BUARQUE

\*\*\*

#### LEI Nº 954, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995

**Dispõe sobre alienação de lotes ou parcelas de terras públicas no território do Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP autorizada a alienar, nos termos da presente Lei, terras públicas no território do Distrito Federal situadas nas zonas urbanas, de expansão urbana e rurais, que estejam ocupadas por parcelamentos passíveis de regularização.

§ 1º - Consideram-se zonas urbanas, de expansão urbana e rurais aquelas definidas como tal no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT

§ 2º - Os parcelamentos de que trata o caput deste artigo, situados em zonas rurais, serão regularizados após atendido o disposto no § 3º do art. 54 da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, e demais exigências legais.

Art. 2º - Os lotes ou parcelas de terras públicas a serem alienadas nos termos desta Lei passarão a integrar programa habitacional de interesse social para os fins do disposto no art. 17, I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e o Instituto de Desenvolvimento Habitacional de Brasília - IDHAB, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - As áreas objeto desta Lei serão definidas pelo Poder Executivo por iniciativa própria ou a requerimento dos representantes das entidades ou associações de moradores, observada a Lei nº 6.766, de 29 de dezembro de 1979, e submetidas à aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 4º - A avaliação da terra nua a ser objeto de alienação será feita, separadamente, pela TERRACAP e por outra entidade avaliadora integrante da administração pública, preferencialmente a Caixa Econômica Federal, prevalecendo, como preço, a média aritmética entre os dois laudos, correndo as despesas à conta da primeira.

§ 1º - Os custos decorrentes da avaliação de outra entidade avaliadora que não a TERRACAP, bem como das custas decorrentes do registro cartorial, serão incorporados ao valor de venda do imóvel.

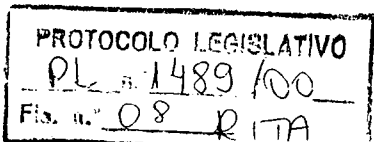
§ 2º - Na avaliação de que trata o caput deste artigo serão desconsideradas as benfeitorias e a valorização decorrente de implantação de infra-estrutura já realizada.

§ 3º - o preço da venda, resultante da média aritmética das avaliações será publicado durante 03 (três) dias consecutivos no Diário Oficial do Distrito Federal, com as devidas informações sobre a existência ou não de ocupante e benfeitorias.

Art. 5º - Poderão adquirir lotes ou parcelas de terras públicas nas áreas de que trata esta Lei aqueles que se habilitarem perante a entidade competente da administração pública e comprovarem:

I - residência no Distrito Federal há, pelo menos, 05 (cinco) anos;

II - não serem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial no Distrito Federal.



Data      Link  
30/09/1987 Referência

# LEI Nº 7.619, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987

*Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O *caput* do artigo 1º (Vetado) da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados o § 2º do art. 1º e o (Vetado) art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais."

**Art. 5º** .....

Parágrafo único. (Vetado)".

**Art. 2º** (Vetado).

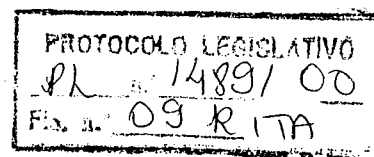
**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

**JOSÉ SARNEY**

Mário Antônio Garcia Picanço



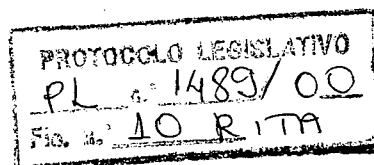
Data      Link  
17/11/1987 Referência

# DECRETO Nº 95.247, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987

*Regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987,

## DECRETA: CAPÍTULO I



### Dos Beneficiários e do Benefício do Vale-Transporte

**Art. 1º** São beneficiários do Vale-Transporte, nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, os trabalhadores em geral e os servidores públicos federais, tais como:

- I - os empregados, assim definidos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho;
- II - os empregados domésticos, assim definidos na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;
- III - os trabalhadores de empresas de trabalho temporário, de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- IV - os empregados a domicílio, para os deslocamentos indispensáveis à prestação do trabalho, percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador;
- V - os empregados do subempreiteiro, em relação a este e ao empreiteiro principal, nos termos do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - os atletas profissionais de que trata a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976;
- VII - os servidores da União, do Distrito Federal, dos Territórios e suas autarquias, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços.

Parágrafo único. Para efeito deste decreto, adotar-se-á a denominação beneficiário para identificar qualquer uma das categorias mencionadas nos diversos incisos deste artigo.

**Art. 2º** O Vale-Transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

**Art. 3º** O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas

pela autoridade competente.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os serviços seletivos e os especiais.

**Art. 4º** Está exonerado da obrigatoriedade do Vale-Transporte o empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores.

Parágrafo único. Caso o empregador forneça ao beneficiário transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os deslocamentos deste, o Vale-Transporte deverá ser aplicado para os segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

**Art. 5º** É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

**Art. 6º** O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:

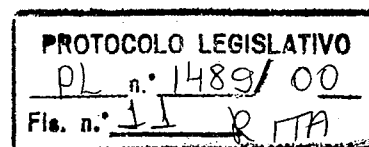
I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e art. 7º do Decreto-lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986);

IV - não configura rendimento tributável do beneficiário.

## CAPÍTULO II



### Do Exercício do Direito do Vale-Transporte

**Art. 7º** Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito:

I - seu endereço residencial;

II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

1º A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

2º O benefício firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

3º A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave.

**Art. 8º** É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4º deste decreto.

**Art. 9º** O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

**Art. 10.** O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontada proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, que favoreça o beneficiário.